



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.530

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião (Lic.)
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adriano Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	2. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião (Lic.)
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião (Lic.)	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião (Lic.)
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 05 /2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, preconizadas no art. 20, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno)

CONSIDERANDO a indicação do Líder da Bancada Deputado Hervázio Bezerra,

RESOLVE

Designar o Deputado Buba Germano, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em substituição ao Deputado Raoni Mendes.

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de abril de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no próximo dia 12 de abril (quinta-feira), às 10:00h, no Prédio Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa, situada a Rua das Trincheiras nº 43 – Centro, com objetivo de deliberar sobre assuntos da sua área temática e pareceres emitidos às matérias constantes na pauta da Ordem do Dia da mencionada Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de abril de 2018.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros titulares para a **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 12 de abril de 2018, às 14:00 horas, na Câmara Municipal de João Pessoa, com objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos as matérias constante na pauta da Ordem do dia da Comissão, bem como debater assuntos da sua área temática.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 05 de abril de 2018.


Deputado **EDMILSON SOARES**
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e em atenção ao Requerimento de nº 8.878/2018, de autoria da Deputada Estelizabeth Bezerra, aprovado em Plenário, **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 12 de abril (quinta-feira), às 17h:30min, na Câmara Municipal de Cajazeiras, com o objetivo de debater sobre o Autismo.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de abril de 2018.


Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Presidente

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.754/2018

RECONHECE O TÍTULO DE VALOR DE OFÍCIO OS NOMES DE FANTASIA QUE ENTRARAM EM USO POPULAR COMO REFERÊNCIA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. **Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade da Matéria.**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA – O Projeto de Lei ora em análise trata especificamente sobre logradouros públicos, matéria de interesse local, competência dos municípios, conforme art. 30, V da Constituição Federal.

AUTOR: Deputado Tião Gomes

RELATOR: Dep. Hervazio Bezerra. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves

PARECER Nº 1.801/2018

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.754/2018, de autoria do Deputado Tião Gomes, o qual reconhece o título de valor de ofício aos nomes fantasia que entraram em uso popular como referência de logradouros públicos.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Tião Gomes, tem como objetivo reconhecer com valor de ofício perante órgãos públicos e demais entidades os nomes populares dados a logradouros públicos.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, entendemos que a mesma padece de inconstitucionalidade formal orgânica. Ao tratar sobre logradouros públicos a matéria adentra a competência dos municípios para dispor dos interesses locais. Não cabe a legislação federal ou estadual regular qualquer matéria que trate sobre interesse local dos municípios. Dispor sobre nomes de logradouros públicos se insere na competência dos municípios, não cabendo, portanto, a essa Casa Legislativa discutir projeto de lei afeta a competência municipal.

Nesse sentido, a propositura, apesar do seu objetivo nobre, não apresenta as condições jurídicas necessárias para sua aprovação, pois contraria diretamente o texto da Constituição Federal.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.754/2018**

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2018.


Dep. **HERVAZIO BEZERRA**

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.754/2018.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 27/03/18


DEP. **ESTELA BEZERRA**

Presidente


DEP. **CAMILA TOSCANO**

Vice-Presidente


DEP. **DANIELLA RIBEIRO**

Membro


DEP. **HERVAZIO BEZERRA**

Membro

DEP. **RAONI MENDES**

Membro


DEP. **JOÃO GONÇALVES**

Membro

DEP. **TRÓCOLLI JÚNIOR**

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.755/2018.

VEDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS E CONSÓRCIOS FORMADOS POR EMPRESAS QUE NÃO CUMPRAM A IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES PELO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR: DEP. RANIERY PAULINO
RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1802/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.755/2018, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, o qual "Veda a contratação de empresas e consórcios formados por empresas que não cumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres no Estado da Paraíba".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 13 de março de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo disciplinar o procedimento administrativo para contratação de empresas pelo Estado da Paraíba, vedando a contratação daqueles que descumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres.

Na justificativa o autor da proposta argumenta que a intenção é proporcionar o pagamento igualitário salarial entre homens e mulheres, diante da triste realidade do mercado de trabalho brasileiro, em que a diferença salarial ainda apresenta uma considerável diferença, conforme dados do IBGE.

Pois bem. É cediço que o inciso XXVII, do art. 22, da CF/88 atribuiu à União Federal a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública. Vale a transcrição do preceptivo legal:

Art. 22. Compete privativamente à união legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

No exercício dessa competência o legislador ordinário instituiu a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993. Na seara de licitações e contratos administrativos, a garantia de que todos são iguais, sofre restrições constitucionais (art. 37, XXI), com suporte na premissa de que a Administração deve fazer exigências indispensáveis à garantia de execução do contrato. Desta forma, com autorização constitucional a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002, estabelecem condições e restrições para licitar e contratar com a Administração Pública quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e proteção ao trabalho do menor.

Com esteio na referida previsão constitucional, lastreada no critério de repartição vertical de competência, caberá à União definir as normas gerais sobre o tema, sendo, por outro lado, permitido aos demais entes legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades. Logo, apenas as normas gerais são de obrigatoria observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante.

Entretanto, no que tange aos critérios de preferência e de tratamento diferenciado em sede de licitações e contratos, por envolverem uma perspectiva de ponderação do legislador federal face ao princípio da isonomia e o objetivo do desenvolvimento nacional sustentável, os estados e municípios deverão se ater às hipóteses previstas nos §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993, sendo-lhes vedado instituir "novas" hipóteses de preferência que afetam diretamente o procedimento de julgamento e apreciação das propostas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, lecionou, no julgamento de ação, que a igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja analticada pela Constituição – art. 37, inc. XXI –, pode ser relativizada por duas vias: pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Assim, fixou:

Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade.

Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.755. Relator: ministro Teori Zavaski. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 2017. Seção 1, p. 02.)

Em precedente destacável, o STF, no julgamento da ADI nº 3.059 (MC) ADI 3059 (MC)/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Brito. Julgado em 15/04/2004, p. DJ 20/08/2004, p. 36.), consignou que a relativização ou flexibilização do princípio da isonomia, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União, posto que relativa às diretrizes gerais. De modo que, toda e qualquer instituição de tratamento diferenciado de concorrência, ainda que sob o pálio de ações afirmativas e de incentivos finalisticamente louváveis, só poderão ser implementadas por lei da União.

Segundo tal entendimento, a Suprema Corte consignou que o art. 9º da Lei nº 8.666/93 que estabelece as hipóteses de impedimento de participação na licitação "é dotado de caráter geral, visto que confere concreção aos princípios da moralidade e da isonomia".

Nesse aspecto, apesar do mérito de que se reveste a proposta, padece de inconstitucionalidade formal por invadir a competência federal.

Nestas condições e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.755/2018.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.755/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.665/2017

Dispõe sobre a instituição de programa de Prevenção de Incêndios e de Queimadas Florestais no Âmbito do Estado da Paraíba
PARECER EXARADA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

AUTOR: Dep. Branco Mendes

RELATOR: Dep. Tróccoli Junior

PARECER Nº 1812/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.665/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Branco Mendes, o qual "Dispõe sobre a instituição de programa de Prevenção de Incêndios e de Queimadas Florestais no Âmbito do Estado da Paraíba".

A proposta, em síntese, determina que todas as unidades de conservação e áreas ambientais protegidas do Estado deverão ter reserva técnica de água para combater possíveis incêndios.

Justificando a propositura, alega o autor que esta determinação visa preservar o meio ambiente.

A matéria constou no expediente do dia 08 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Branco Mendes, é de extremo interesse para o meio ambiente, pois estabelece instrumento que facilitará o combate a incêndios em áreas ambientais preservadas.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VI, e parágrafo 1º, determina que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente, bem como que a União caberá apenas legislar sobre "Normas Gerais", cabendo aos Estados a competência suplementar para legislar sobre normas específicas sobre proteção ao meio ambiente.

A União, utilizando-se de sua prerrogativa, editou a Lei Federal nº 9.985/2000, que é Norma Geral sobre proteção do meio ambiente e, lá, definiu que unidades de conservação são um "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção".

Observando a Norma Geral regente da proteção das Unidades de Conservação, acima indicada, visualizo que a determinação na legislação estadual de que Unidades de Conservação Estaduais deverão possuir reserva técnica de água com vistas a prevenção de incêndios possui viés de **norma geral e não norma específica**, pois corresponde a **novo requisito legal** para a instituição de unidades de conservação, de sorte que se o Poder Público não tiver condições financeiras de atender o requisito, a unidade de conservação não poderá ser instituída, ferindo o que determina o Art. 225 da Constituição Federal.

Desta feita, por esta proposição não corresponder a normas específicas, mas sim a normas gerais, este Projeto de Lei invade a competência da União, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.665/2017, e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2018.

DEP.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.665/2017, entendendo pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Apreciado pela Comissão
No dia 07/03/18

Sala das Comissões, em 07 de março de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 37/2018

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

RESPONSÁVEIS:

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016-

Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa

- www.al.pb.leg.br

PERÍODO DE VISTAS: 13/03/2018 a 11/04/2018

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR